



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-52.2021.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante IOLANDA ANTONELLI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001999-52.2021.8.26.0125

Apelante: Iolanda Antonelli da Silva

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº. 7200

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Restituição de valores cobrados indevidamente em dobro ante violação da boa-fé objetiva. Aplicação do tema 929 do STJ. Juros de mora devidos da data de citação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretendida aplicação da tabela da OAB. Inadmissibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbitrio do magistrado. Verba devida pela autora em razão da sucumbência quanto ao pedido de reparação por danos morais. Honorários advocatícios devidos pela ré devem ser arbitrados por equidade (tema 1076 do STJ). Recurso parcialmente provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional de empréstimos pessoais com pedidos de repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais apela a autora a pleitear que os juros do reembolso incidam desde os pagamentos, a repetição do indébito em dobro e que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC, pela tabela de honorários da OAB, e, subsidiariamente, que sejam fixados no valor mínimo de R\$ 3.500,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ofensa à dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, cinge-se à controvérsia o termo inicial de incidência dos juros da repetição do indébito, que a devolução se dê em dobro e que os honorários sejam fixados de forma equitativa, com base na tabela da OAB.

Diante da determinação da redução das taxas de juros remuneratórios para a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, há cobrança a mais e indébito a ser devolvido e, preservada embora a convicção do íncito magistrado sentenciante, conforme a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929/STJ): "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, os contratos foram celebrados em abril e julho de 2021 (nº. 1216122446, em 5/4/2021, fls. 275/6 e 1219469056, em 22/7/21, fls. 227/9) e a cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo contraria a boa-fé objetiva, pois é conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento da consumidora. Portanto, em observância à modulação temporal de efeitos, correta a restituição das quantias integralmente pelo dobro, independentemente da existência de prova da má-fé da financeira.

O indébito está sujeito à correção monetária desde cada cobrança indevida e juros de mora desde a citação, conforme constou na r. sentença.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Quanto à verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema repetitivo 1076:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

O valor da condenação é irrisório para balizar o arbitramento.

Desse modo, cabe fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora de R\$ 1.300,00.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

“(…) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (…)”. A fixação da verba não pode ser desproporcional, “(…) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados” (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Em suma, a r. sentença é modificada para que o reembolso se dê em dobro e alteração da fixação de honorários.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO